



PARECER JURÍDICO

Referente: Projeto de Lei ordinária n° 268 de 02 de janeiro de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de Itajobi

Autor: Exmo. Prefeito Municipal de Itajobi

Assunto: Institui no Município Programa Escola em tempo Integral.

Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de n° 268 de 02 de janeiro de 2024, de autoria do chefe do Executivo municipal, visando instituir no Município o Programa Escola em Tempo Integral, visando ampliar as possibilidades de aprendizagem através do enriquecimento do currículo básico dos alunos do Ensino Fundamental.

É o sucinto relatório.

Fundamentação Jurídica

Sendo matéria afeta a servidores públicos municipais (docentes) e educação infantil e fundamental, a competência para propositura do projeto de lei é do chefe do Poder Executivo. A própria Constituição Federal dispõe que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Dessa forma, foi respeitado o requisito de iniciativa, além de que é matéria de competência legislativa municipal, tornando o projeto de lei em tela formalmente constitucional.



Escola em tempo integral é compreendida como a extensão do tempo passado na escola, em geral com o objetivo de propiciar algum tipo de projeto pedagógico voltado para educação integral propriamente dita.

No âmbito federal existe a lei 14.640/2023, que institui o programa Escola em tempo integral, mediante estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral (art. 2º). Para tanto, considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

O artigo 4º do projeto de lei em questão respeita a previsão da legislação federal, ao prever que a escola em tempo integral funcionará das 7 horas às 17 horas, totalizando 10 horas diárias, sendo que duas horas serão voltadas a auto estudo, recreação e alimentação.

O projeto também se adequa ao cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, indo ao encontro com o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Outrossim, ao prever atendimento prioritário aos alunos beneficiados com Programa de Redistribuição de Renda (art. 2º, IV, do projeto de lei 268) e temas transversais e extracurriculares (art. 5º, §1º) são aspectos importantes da oferta de educação de qualidade, que visa a integralidade.

Os demais dispositivos que regulamentam o programa estão inseridos no âmbito legiferante do município, sem usurpação da mera



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

suplementação da legislação federal, motivo pelo qual entendo ser o projeto de lei **constitucional**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos de fato e de direito acima declinados, entendo que o presente projeto de lei é **constitucional e legal**.

Para aprovação, a presente proposição depende de voto favorável de **maioria simples** (art. 35, parágrafo único, Lei Orgânica de Itajobi).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 05 de janeiro de 2024.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador da Câmara
OAB/SP 422.566



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI, ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO ESPECIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 268/2024, de autoria do chefe do Executivo Municipal, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAJOBI, O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Exmo. Sr. Presidente,

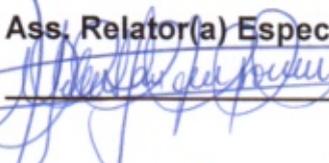
O presente projeto de lei é de competência legislativa municipal e de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelecido nos artigos 8º, inciso IX e 103, da Lei Orgânica Municipal, visando implementar no Município o Programa Escola em Tempo Integral, a qual funcionará das 7 horas às 17 horas, sendo 8 horas de trabalho pedagógico e 2 horas voltadas a auto estudo, recreação e alimentação dos alunos.

O setor Jurídico se manifestou de forma favorável, tendo em vista o mesmo preencher todos os requisitos elencados na Lei Orgânica, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei 14.640/2023 e na Constituição Federal.

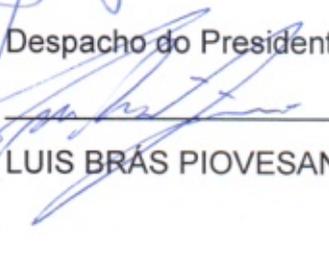
Diante do exposto, opino pelo seu **DEFERIMENTO**, ficando, no entanto, o mérito da questão à livre apreciação do Excelso Plenário.

Câmara Municipal de Itajobi, 05 de janeiro de 2024.

Ass. Relator(a) Especial:



Despacho do Presidente: Designo para Relator(a) o(a) Vereador(a)



LUIS BRÁS PIOVESAN - PRESIDENTE

Helen Ap. Tompouini